



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

«(...) a legítima defesa pode ser, não somente um direito, mas um dever grave, para aquele que é responsável pela vida de outrem, do bem comum da família ou da sociedade». (Cf. S. Tomás de Aquino, *Summa Theologiae*, II-II, q. 6-1, a. 7; S. Alfonso de Ligório, *Theologia moralis*, I. III, tr. 4, C. 1 dub. 3.)

A **Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 32.702.301/0001-53, com sede na SAS, Quadra 4, Bloco “A”, sala 1231, Edifício Victoria Office Tower, Brasília/DF, CEP: 70.070-938, representada por seus Procuradores, consoante instrumento de procuração em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, baseados no direito constitucional de petição (CR, art. 5º, XXXIV, a), representar pela **DISPENSA da Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA** do cargo de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do MPU, pelos motivos a seguir expostos.

1. Da possibilidade do término antecipado do mandato do PFDC

Nos termos da legislação que organiza o Ministério Público da União, cabe ao Procurador-Geral da República nomear e destituir antes do termo o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, devendo, para tanto, obedecer ao seguinte rito:

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

(...)

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Observa-se, portanto, que a destituição (em paralelo à nomeação) do PFDC é de legitimidade exclusiva do Procurador-Geral, que deverá submeter sua iniciativa à aprovação da decisão por maioria absoluta do Conselho Superior do MPF. Trata-se, com efeito, de ato complexo, que para seu aperfeiçoamento exige a conjugação de duas vontades (a do PGR, que detém a iniciativa exclusiva para representar pela dispensa, e a do órgão superior coletivo do MPF, por maioria absoluta).

2. Da natureza da PFDC e da atuação da representada

Embora não haja um rol taxativo de atribuições materiais da PFDC, a Lei Orgânica do MPU estabelece que compete ao referido órgão zelar pela defesa e pelo respeito dos direitos constitucionais do cidadão em face dos Poderes Públicos e prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da Lei Complementar n. 75), devendo, ainda, sua atuação estar restrita ao âmbito de suas atribuições (no caso da PFDC, no âmbito da União),¹ assim como ocorre com as PRDCs nos Estados e no DF (art. 41 da LOMPU).²

Observa-se o uso recorrente pela atual Procuradora Federal das tais “Notas Técnicas”, extrapolando assim o rol de instrumentos ministeriais previsto no art. 6º da LOMPU (“*Compete ao Ministério Público da União: (...)*”), fato que pode levar (e tem levado, como no presente caso) a erro os seus destinatários e a população em geral, por apresentar-se como um documento jurídico de atuação ministerial, com poder vinculante para expressar uma conclusão justa e adequada do direito brasileiro, quando de fato não o é.

Além disso, o termo “direitos constitucionais do cidadão” é de significado amplo e genérico que abrange todo o ordenamento jurídico brasileiro, tanto interno como incorporado via tratado internacional, seja positivado seja natural, e que

1 Em diversos casos (como a Nota Técnica n. 11 de 2017, em que a representada afirma expressamente que “o direito penal brasileiro NÃO criminaliza nem sanciona a pedofilia”, item 4.3 da referida NT), a atuação da atual PFDC tem buscado de sobrepor à dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, os quais já possuem meios e instrumento de atuação na defesa dos direitos humanos (como os Centros de Apoio Operacional). Tal fato inclusive ensejou a representação da dra. Deborah Duprat no CNMP por indevida interferência na autonomia das unidades locais do MPU que também tem por atribuição a proteção dos direitos dos cidadãos (Procuradorias Regionais e Distritais dos Direitos do Cidadão).

2 Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão. Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

visão à proteção do cidadão em relação ao Estado ao em relação a agentes privados que exercem função ou delegação estatal.

É de se esperar, portanto, que a atuação do PFDC contemple **TODOS os cidadãos brasileiros ou estrangeiros aqui residentes**, nos termos da universalidade dos direitos fundamentais prevista no 5º, *caput*, da Constituição da República.

Já que a atual PFDC, a dra. DEBORAH DUPRAT aqui representada, preza tanto pela isonomia, notadamente a material, qual o motivo de sua atuação não abranger também aqueles que são vítimas igualmente da proteção deficitária da segurança oferecida pelo Estado, e não apenas determinados grupos ideológicos com maior visibilidade e organizados na forma de militâncias?

Por que atualmente a atuação da PFDC tem se limitado a defender o direito de determinadas minorias em detrimento de outras majorias que também fazem possuem direitos e deveres naturais inalienáveis?

Por que para a atual PFDC todos são iguais perante a lei mas, parafraseando o saudoso diplomata Roberto Campos, **alguns são mais iguais do que outros em nosso Estado constitucional?**

Por que para a atual PFDC o direito fundamental à vida é tão relativo, a ponto de afirmar que a mulher pode matar o seu próprio filho em seu ventre e ainda chamar tal assassinato de “direito” sob o eufemismo de “direitos reprodutivos”? E novamente relativiza o direito à vida ao defender que o indígena que pratica o infanticídio deve ser considerado inimputável em razão de sua cultura.

Por que a dra. Deborah Duprat afirmou no item 4.3 da Nota Técnica n. 11, de 2017, que "o direito penal brasileiro NÃO criminaliza nem sanciona a pedofilia",³ quando os crimes sexuais contra crianças estão expressamente previstos no Código Penal brasileiro (arts. 217-A a 218-B) e no Estatuto da Crianças e do Adolescente (arts. 240 e 241-D)? Ora, ignorar tão elementares normas de defesa dos direitos humanos das crianças demonstra a inaptidão jurídica da representada para o cargo de PFDC!

³ Cf. íntegra da referida Nota Técnica aqui: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>.

Por que para a atual PFDC, que atua em evidente contrariedade à Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, os pais não possuem o direito fundamental de educar os seus próprios filhos? (cf. entrevista dada à TV Câmara aqui: <https://www.youtube.com/watch?v=hoe325thQHU>).

Com efeito, é um verdadeiro escárnio e deboche à sociedade que o Ministério Público, instituição a que a Constituição Federal⁴ atribuiu as nobilíssimas funções da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, possa, através de órgão criado em lei para ser símbolo na proteção dos direitos fundamentais (no caso, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), **voltar-se contra o direito natural à autodefesa e ao direito dos pais de educar e proteger seus próprios filhos.**

E, como se não bastasse, a atual PFDC, na Nota Técnica 16 de 25 de setembro de 2019, **enviou ao Congresso Nacional a informação de que a “autodefesa” não é um direito do cidadão**, contrariando o próprio Código Penal brasileiro que prevê a legítima defesa e o estado de necessidade como hipóteses legais de exclusão da ilicitude de um fato típico, sendo, portanto, uma ação amparada e legitimada pelo Direito.

Ora, em certo sentido está correta a tese de DEBORAH DUPRAT quando afirma que a autodefesa não é um direito expressamente previsto no texto da Constituição da República.⁵

4 “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

5 Isso porque o direito à autodefesa nada mais é do que uma decorrência do direito à vida. No *caput* do art. 5º da Carta Constitucional fala-se na “inviolabilidade do direito à vida”, ora, por esta expressão deve-se entender também o direito de defesa (própria ou de terceiro) como o mandamento de se evitar ao máximo a morte de uma pessoa. Nesse sentido, não há o que dizer que o direito à autodefesa não esteja previsto na Constituição nem mesmo que, se expressamente positivado, seja considerado inconstitucional. Além disso, entende-se que o exercício da legítima defesa é em determinadas circunstâncias um DEVER de agir (como em relação àqueles que possuem o dever de tutela sobre outras pessoas, como pais e mães sobre os filhos, policiais sobre a vida de pessoas do povo etc.). Nesse sentido, o capítulo I do Título II da Constituição da República é nomeado “Dos Direitos e DEVERES Individuais e Coletivos”, mostrando assim que essa interpretação encontra-se em harmonia com o contexto dos direitos fundamentais previstos, expressa ou implicitamente, na Carta de 1988.

E é verdade, mas é preciso que tal direito o esteja para que somente assim seja reconhecido? Quem deixará de se proteger a si, à sua família ou a outra pessoa em perigo iminente de vida porque não existe tal direito na Constituição da República? Por acaso a sociedade e a realidade só existem se a Constituição prevê-las textualmente?

Causa espécie que a dra. DEBORAH DUPRAT, formada pela prestigiosa faculdade de direito da UNB, caia em tão evidente contradição entre o ser e o dever-ser, lição básica aprendida na cátedra de Filosofia do Direito.

O exercício do direito de autodefesa está na categoria do ser, da realidade existente em si mesma, não precisando de uma autorização legislativa para que exista. Existe, sim, previsão no Código Penal para fins de deixar expreso e garantido que não existe crime (fato típico, antijurídico e culpável) quando o agente da ação a pratica em estrito cumprimento do dever legal, em estado de necessidade ou EM LEGÍTIMA DEFESA.

Como bem dito na nota (a)técnica da atual PFDC, cabe, a depender da análise e conclusão judicial de cada caso concreto, avaliar a existência ou não da ação em legítima defesa. Ora, se cabe ao juiz analisar o caso concreto para verificar sua ocorrência é porque se admite sua existência na realidade, que, como já dito e por isso mesmo, não necessita ter uma regra positiva a respeito, já que se trata de fenômeno que ocorre no ser mesmo das coisas, não sendo sequer necessária estar positivada expressamente em alguma lei.

3. Da indevida interferência da PFDC sobre o Poder Constituinte Derivado Reformador

Embora não tenha vinculação jurídica alguma, a tentativa de interferir na atividade legislativa independente do Congresso Nacional em reformar a própria

Constituição de 1988 é marcante na atuação da atual Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão.

Por detrás de um discurso de pluralidade e de tolerância, age a atual PFDC com intolerância sobre os cidadãos brasileiros que venham a exercer um dever fundamental e agir em legítima defesa própria ou de terceiro, como se esse fosse um direito menor do que os demais direitos defendidos pela atual gestão da dra. DEBORAH DUPRAT.

A clivagem constitucional tanto desejada pela atual PFDC deveria ser isonômica e em prol de TODOS os brasileiros e estrangeiros aqui residentes, e não apenas em prol de determinado grupo ou militância organizada.

Não se busca com a presente representação que a PFDC deixe de assistir aos menos favorecidos e às vítimas de violência com base na cor, na idade ou no sexo. Mas que a atuação da PFDC seja em prol de TODOS os CIDADÃOS, fazendo assim jus ao próprio nome do órgão integrante do MPF (Procuradoria Federal dos DIREITOS DOS CIDADÃOS).

Agindo como atualmente age, a atual PFDC viola os direitos dos cidadãos, brasileiros e brasileiras, que todos os dias convivem com tamanha insegurança de suas próprias vidas e liberdade num país onde 60 mil pessoas são assassinadas todos os anos⁶, sendo apurados e punidos menos de um por cento desse total (citar aqui pesquisa a respeito).

Além disso, a atual PFDC busca pressionar indevidamente o Poder Legislativo Constituinte como se tal fosse a opinião do Ministério Público brasileiro de que não existe um direito (*rectius*, um dever) à autodefesa, fazendo assim uso manifestamente indevido da atribuição legal prevista para o referido cargo.

Não obstante, a divulgação na imprensa brasileira a respeito da referida nota técnica emitida pela atual PFDC induziu a erro a população brasileira, gerando

⁶ Brasil ultrapassa marca de 62 mil homicídios por ano em 2016: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-ultrapassa-marca-de-62-mil-homicidios-por-ano>

desinformação e confusão a respeito do dever natural de todo cidadão de defender-se a si mesmo e à sua família.

Com efeito, ocupar um cargo tão importante quanto o de PFDC e se manifestar contra o direito natural à legítima defesa própria ou de terceiro demonstra a **absoluta incompatibilidade** da ocupante com as funções de Procuradora Federal dos DIREITOS DOS CIDADÃOS.

Tamanho equívoco por parte da atual PFDC ensejou inclusive a divulgação de uma nota pública pela Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade para esclarecer que a legítima defesa é um direito tanto natural como expressamente previsto no direito brasileiro.

4. Do pedido

Ante o exposto, em razão das graves condutas acima expostas de atuação contrária aos direitos fundamentais e naturais de todo cidadão, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade **representa contra a sra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA** para que, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do MPU, seja **DISPENSADA** por motivo de **interesse público do cargo de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão.**

Pugna-se ainda pela instauração de processo administrativo pelo Procurador-Geral da República e, levado à deliberação pelo Conselho Superior do MPF, seja a dado **direito de sustentação oral** à Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade na sessão de julgamento da destituição da atual PFDC.

Brasília, 21 de Outubro de 2.019, dia de São João Paulo II.

Douglas Ivanowski Bertelli Kirchner
OAB-DF 57.332
Advogado do MP Pró-Sociedade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CHEFIA DE GABINETE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Despacho nº 1470/2019

Referência: PGR-00486897/2019

Encaminhe-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para manifestação.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Procurador Regional da República

Chefe de Gabinete